

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

FACULDADE DE DIREITO

NINA SCHMIDT NOGUEIRA MENDES SINI

O COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL

São Paulo

2020

NINA SCHMIDT NOGUEIRA MENDES SINI

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção
do título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Orientador: Professor Everton Zanella

São Paulo

2020

NINA SCHMIDT NOGUEIRA MENDES SINI

O COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção
do título de Bacharel no Curso de Direito
da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA:

Examinador(a): Everton Zanella

Examinador(a): André Boiani

Examinador(a): Marcelo Barone

AGRADECIMENTOS

Inicialmente agradeço à minha mãe, fonte inesgotável de amor e apoio que vem me guiando por toda a minha ainda breve trajetória acadêmica. Seu esforço para permitir que eu pudesse seguir meus sonhos foi essencial para a realização deste trabalho e pela conclusão da minha graduação.

Ao Lê, meu companheiro. Obrigada pelo carinho incondicional e pela paciência durante os anos de graduação, sem você nada disso seria possível.

Ao meu irmão, por sempre se preocupar comigo.

Ao meu Tio Ennio, pela força que dá a mim e à minha família.

Ao meu pai, que desde a sua partida, deixa saudades diárias, mas também deixa importantes lições que levo no coração.

Aos meus amigos, cuja generosidade é impossível de retribuir.

Aos meus professores, cuja paixão em ensinar me ensinou a me apaixonar por aprender.

Um agradecimento especial ao meu orientador, Professor Everton Zanella, pelo apoio e sensibilidade ao longo desses meses de trabalho. É uma honra ter sido sua aluna e orientanda.

“O que mantém viva uma ordenação do direito não são apenas as ameaças de violência ou as sanções negativas; a violência nada *mantém* coeso. A partir dela não se alcança estabilidade; pelo contrário, sua existência é sinal de instabilidade interior.” (HAN, 2019 p. 105).

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo mostrar como a postura do Estado brasileiro no combate ao crime organizado tem sido ineficiente e como essa modalidade criminosa se comporta em nossos país. Para tanto, a legislação pátria sobre o tema foi analisada, desde a primeira norma que trouxe o termo “Organização Criminosa” até as mudanças legais mais recentes e relevantes. Também buscou-se mostrar as formas em que se manifestam essas organizações e traçar o panorama histórico sobre sua atuação no Brasil, bem como explicitar o cenário atual, fazendo ponderações sobre o sistema carcerário, desafios enfrentados na efetivação deste combate e algumas perspectivas para o futuro.

Palavras-chaves: Organizações Criminosas. Crime Organizado. Estado brasileiro. Sistema Carcerário.

ABSTRACT

This paper aims to show how the Brazilian State's stance in combating organized crime has been inefficient and how this criminal modality behaves in our country. To manage that the national legislation on the subject was analyzed, from the first law that brought the term "Criminal Organization" to the most recent and relevant legal changes. It also sought to demonstrate the ways in which these organizations manifest themselves and to outline the historical scenario of their performance in Brazil, as well as explaining the current context, making considerations about the prison system, challenges faced in carrying out this fight and some perspectives for the future.

Key Word: Criminal Organizations. Organized crime. Brazilian state. Prison system.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO 1 - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA SOB A PERSPECTIVA LEGAL DA LEI 12.850 DE 2013.....	11
1.1 <i>Evolução Histórica da Legislação</i>	11
1.2 <i>Juízo Colegiado de Primeiro Grau e a Lei 13.964/2019</i>	13
1.3 <i>Conceituação de Organização Criminosa</i>	16
1.4 <i>Tipificação – Crime Organizado por Natureza</i>	18
1.5 <i>Aplicação da Lei 12.850/2013 por Extensão</i>	22
1.6 <i>Alterações trazidas pela Lei 13.964/2019 `a Lei do Crime Organizado</i>	23
CAPÍTULO 2 – A FACE DO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL.....	27
2.1 <i>Formas de Organizações Criminosas</i>	27
2.2 <i>Panorama Histórico da Criminalidade Organizada no Brasil</i>	28
2.3 <i>Impactos do Sistema Carcerário</i>	36
CAPÍTULO 3 – PERSPECTIVAS E PROPOSTAS.....	40
3.1 <i>Desafios Atuais no Combate ao Crime Organizado</i>	40
3.2 <i>Políticas Públicas e o Papel da Sociedade Civil no Combate ao Crime Organizado</i>	43
CONCLUSÃO.....	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	47

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca traçar um paralelo entre a atuação violenta do Estado brasileiro no combate ao crime organizado e o crescimento dessa modalidade criminosa no país.

Para tanto, no primeiro capítulo, delineou-se a evolução legislativa sobre o tema, desde a primeira lei pátria a fazer alusão às organizações criminosas, a Lei 9.034/95, até as mudanças trazidas pelo Pacote Anticrime (Lei 13.964/19) às Leis 12.694/12 e 12.850/13.

Procurou-se também evidenciar institutos importantes para a efetivação do enfrentamento ao crime organizado trazidos pelas leis acima mencionadas, tais como o juiz colegiado de primeiro grau e a ampliação da aplicação do mecanismo da colaboração premiada.

Ainda no capítulo inaugural, foi apresentada a conceituação legal de “organização criminosa” e a tipificação do crime organizado por natureza, bem como o uso extensivo da legislação em vigor em face das figuras equiparadas.

O segundo capítulo preocupou-se em sair um pouco da perspectiva legal para analisar o campo fático, isto é, a atuação dessas organizações na prática.

Assim, objetivou-se inicialmente delinear os tipos existentes de organizações criminosas, para depois entender como essas se manifestam no Brasil. Nesse passo, estabeleceu-se um panorama histórico desde o cangaço, passando-se pelo jogo do bicho, até a guerra de facções deflagrada recentemente, nos anos de 2016 e 2017, entre as maiores facções do país, o “Comando Vermelho” e o “Primeiro Comando da Capital” (PCC), bem como seu impacto nos índices de violência.

Ainda no segundo capítulo, indicou-se a relação intrínseca entre o sistema carcerário - ambiente tutelado pelo Estado - e o surgimento das facções criminosas e a sua proliferação no país. Buscou-se, pois, mostrar que o aumento da população carcerária, combinada com a precarização do referido sistema significa menos um avanço do combate ao crime organizado e mais uma espécie de fomentação ao seu fortalecimento.

Por sua vez, no terceiro e último capítulo tracejaram-se os desafios mais atuais do combate a essa espécie criminosa como o avanço tecnológico que já faz parte das facções e facilita suas atividades, a falta de debate público frutífero acerca da segurança

pública, especialmente no que diz respeito ao crime organizado e a ineficiência do sistema policial atual e buscou-se apontar para algumas perspectivas de solução, como a implementação de políticas públicas com viés mais preventivo em detrimento do modelo punitivo que já se apresenta no país e a unificação das polícias.

CAPÍTULO 1 – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA SOB A PERSPECTIVA LEGAL DA LEI 12.850 DE 2013

1.1 Evolução Histórica da legislação

O termo “Organização Criminosa” foi inserido pela primeira vez na legislação pátria através da Lei 9.034 de 1995.

Antes da referida lei, o que se assemelhava à essa temática era apenas a tipificação dos crimes de quadrilha ou bando previstos no artigo 288 do Código Penal (o que hoje, com a redação dada pela Lei federal 12. 850 de 2013, é denominado de “associação criminosa”) e o crime de associação para o tráfico de drogas trazido no artigo 14 da Lei 6.368 de 1976, que atualmente encontra correspondência no artigo 35 da Lei 11.343 de 2006 (“Lei de Drogas”) (SILVA, 2017 p. 7).

Em que pese a boa vontade do legislador ao editar a Lei 9.034/95, o que se verifica é que ela tão somente mencionou o termo “Organização Criminosa”, sem defini-lo ou tipificá-lo, dispondo, mais assertivamente, acerca dos meios operacionais para repressão e prevenção de atos praticados por essas organizações, permitindo a perseverança de sensível lacuna legal sobre o assunto (MASSON & MARÇAL, 2018. p. 1).

Um passo importante para o desenvolvimento da legislação brasileira no que tange às Organizações Criminosas foi a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo, promulgada internamente pelo Decreto Presidencial 5.015 de 2004.

A Convenção de Palermo é tida como o principal instrumento global de combate ao crime organizado transnacional e representa uma etapa importante na luta contra essa modalidade criminosa e reforça, por parte dos Estados-Membros, a gravidade do problema e a necessidade de seu enfrentamento (UNODC, 2006).

Com a internalização da Convenção, o Brasil dá mais um passo sobre o tópico, mas ainda de maneira pouco esclarecedora e satisfatória, uma vez que a convenção traz definições particularmente amplas de “Organização Criminosa”, mais notadamente em seu artigo 2º, item “a”, sem dispor acerca da sua tipificação, nos seguintes termos:

“Grupo criminoso organizado” - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;”

Além de seu conteúdo nitidamente vago e lacunoso, principalmente em razão da ausência de tipificação, o que também se observou foi que a convenção em comento fora internalizada, conforme já mencionado, por meio de Decreto Presidencial resultando numa problemática formal acerca da sua aplicação. Afinal, é premissa constitucional que não há crime sem lei (entenda-se por lei em *sentido estrito*) anterior que o defina (artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal de 1988, reproduzido no artigo 1º do Código Penal) (COGAN, 2017 p. 177 - 178).

Nesse passo, o ordenamento jurídico brasileiro, no que se refere ao dever de punir atribuído ao direito penal, admite como fonte única e direta de espécie normativa apenas a Lei, contemplando o princípio da reserva legal, conceito mais rígido que se faz pertinente quando se trata de assunto de tamanha delicadeza que é o de imputar prática de crime a alguém e puni-lo em decorrência (JUNIOR & GUARAGNI, 2014 p.40-41 e 46-47).

Tamanha é a sensibilidade da problemática que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal inclusive sustentou a tese da inaplicabilidade do Decreto 5.015/2004 para fins de tipificação de delitos no âmbito das organizações criminosas, sob pena de violação à garantia fundamental apontada, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 96.007/SP.

Desta forma, se verifica que, ainda que a Convenção de Palermo representasse um avanço legislativo, se fazia necessária uma legislação mais contundente acerca das Organizações Criminosas. Assim, em 2012 entrou em vigor a Lei Federal 12.694 que, apesar de trazer inovações importantes que serão tratadas mais à frente, da mesma forma que a convenção referida, apenas conceituou (artigo 2º), mas não tipificou as Organizações Criminosas.

A Lei 12.694 de 2012 solucionava o problema formal trazido à tona com o questionamento sobre a possibilidade de aplicação do Decreto 5.015/04 no âmbito penal, mas de forma alguma solucionou a discussão sobre a conceituação vaga e a ausência de tipificação invocada.

Diante da persistente problemática, nasce a Lei 12.850 de 2013, batizada de Lei do Crime Organizado (LCO), que revoga expressamente a Lei 9.034/95 em seu artigo 26 e tacitamente o artigo 2º da Lei 12.694/12 por força do quanto estabelecido no artigo 2, §1º da Lei 12.376/2010 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), *in verbis*: “A Lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a Lei anterior” (MASSON & MARÇAL, 2018. p. 4).

Nesse ponto, é importante salientar que a Lei 12.850/13 prevalece sobre a Lei 12.694/12 no que diz respeito ao ponto de conflito entre as duas, qual seja, a definição e tipificação de organização criminosa, no mais, permanece em vigência dessa última (*idem, ibidem*).

Vale destacar que as únicas diferenças entre as definições das mencionadas leis são: o aumento do número mínimo de integrantes da organização criminosa - a Lei 12.694/12 falava em três ou mais pessoas, enquanto a Lei 12.850/13 fala em quatro ou mais integrantes-; o uso do termo “infrações penais” e não mais apenas “crimes”; e o teto da pena máxima dessas infrações cometidas pelas organizações - a Lei de 2012 determinava crimes cuja a pena máxima fosse igual ou superior a quatro anos e a Lei de 2013 determina infrações penais cuja a pena máxima seja superior a quatro anos (SILVA, 2017 p. 11).

1.2 Juízo Colegiado de Primeiro Grau

Antes de aprofundar o conceito e tipificação de “Organização Criminosa”, é relevante ressaltar que a Lei 12.694 de 2012 trouxe um importante mecanismo para a proteção dos magistrados que atuam em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas. Tal mecanismo é denominado de Juízo Colegiado de Primeiro Grau e vem disposto no artigo 1º da lei em comento.

A importância da inovação se dá por seu caráter de resposta às ameaças à integridade física que vinham sofrendo os magistrados atuantes em julgamentos de lides criminais vinculadas ao crime organizado. A então Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Eliana Calmon, afirmou em 2011, ano anterior à sanção da lei mencionada, que

existiam nesse contexto “100 magistrados brasileiros em situação de risco – 69 deles, ameaçados de morte” (CNJ, 2011, s/p).

O Juízo Colegiado de Primeiro Grau traz a possibilidade de o juiz natural da causa, em qualquer fase da persecução penal e em virtude de circunstâncias que acarretam risco à sua integridade física, evocar, de forma motivada, a instauração de colegiado que será composto por mais dois juízes a serem sorteados dentre os juízes criminais que atuam no primeiro grau de jurisdição (MASSON & MARÇAL, 2018. p. 13).

A proteção deriva da quebra da imagem de que há um único juiz decidindo, conforme o caso, em desfavor do réu que está sendo julgado no âmbito das organizações criminosas.

Nesse passo, por força do §6º do artigo 1º da Lei em referência, mesmo que haja algum entendimento divergente entre os juízes que compõem esse colegiado, tal entendimento não será proferido nas decisões do órgão a serem publicadas. Dessa forma, essas decisões deverão ser assinadas pelos três juízes exaltando apenas os votos convergentes, sejam eles pela absolvição do réu, seja por sua condenação (idem, ibidem p. 15).

Destaca-se que, em que pese a possibilidade da instauração do Juízo Colegiado de Primeiro Grau em qualquer fase da persecução penal, esse colegiado não irá acompanhar o processo do momento de sua instauração até o seu encerramento.

Nesse sentido, cabe ao magistrado, ao pleitear pela instauração do colegiado, mencionar expressamente a qual ato o colegiado foi convocado, podendo, portanto, dentro de uma mesma persecução penal, se verificar a instauração de diversos colegiados conforme o necessário.

Seguindo esse racional, o artigo 3º do Provimento 11/2013 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal é assertivo ao estabelecer a imediata dissolução do colegiado assim da concretização do ato para o qual ele foi formado, salvo na hipótese de eventual oposição de embargos de declaração ou de reexame da matéria em virtude de recurso que permita juízo de retratação (MASSON & MARÇAL, 2018. p. 31).

No entanto, sem a pretensão de iniciar-se uma discussão de direito comparado, apenas cumpre consignar que em outros países foram experimentados modelos de proteção aos magistrados, caso da Colômbia na década de 1990, mais precisamente em

30 de novembro de 1991, através do artigo 158 do Decreto 2.700, com a introdução do instituto do “juiz sem rosto” (SILVA, 2014 e RODRIGUEZ, 2007, p. 183-184).

Na definição de Luiz Flávio Gomes, o instituto do “juiz sem rosto” consiste no “juiz cujo nome não é divulgado, cujo rosto não é conhecido, cuja formação técnica é ignorada. Do juiz sem rosto nada se sabe, salvo que dizem que é juiz” (GOMES, 2014, s/p).

Nesse modelo, os julgamentos de crimes ligados às organizações criminosas eram realizados sem que se pudesse ver a identidade dos juízes e membros do Ministério Público, bem como sem escutar suas verdadeiras vozes, pois eles ficavam escondidos atrás de uma redoma de vidro blindada e tinham suas vozes modificadas por aparelhos eletrônicos. Todavia, no início dos anos 2000, a Corte Constitucional da Colômbia houve por bem reconhecer a inconstitucionalidade do instituto por violar os princípios do devido processo legal, da publicidade, da imparcialidade dos servidores e do direito ao confronto probatório (MASSON & MARÇAL, 2018. p. 10).

No Brasil, o modelo do “Juiz sem rosto” teve seu protagonismo por meio do Projeto de Lei do Senado nº 87 de 2003 autoria do então senador Hélio Costa, contudo, o projeto foi arquivado após parecer proferido pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania demonstrando a inconstitucionalidade da medida, em razão da violação dos princípios constitucionais do juiz natural, da publicidade e da imparcialidade. (SILVA, 2014, s/p e CCJC, 2009, s/p).

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade da dinâmica do Juízo Colegiado de Primeiro Grau através da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.414/AL de relatoria do Ministro Luiz Fux (julgado em 30 e 31 de maio de 2012).

Evidente é que o tema do Juízo Colegiado de Primeiro Grau não se esgota com as breves explanações trazidas, no entanto, aponta para a reflexão no que tange à complexidade que envolve o crime organizado no âmbito do sistema judiciário brasileiro.

Nesse aspecto, em levantamento feito pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2016 foi constatado que o julgamento dos crimes praticados por facções criminosas passaram a seguir rito próprio na maior parte do país, seja pelo uso do mecanismo do Juízo Colegiado de Primeiro Grau, seja pela criação de varas especializadas ou ainda pela adoção de protocolos específicos durante tais julgamentos (CNJ, 2016, s/p).

Diante desse cenário, a Lei 13.964 de 2019, lembrada pelo nome de “Pacote Anticrime”, buscou, por meio da introdução do artigo 1ºA na Lei 12.694/12, aprofundar e positivar uma dinâmica já percebida no sistema judiciário pátrio.

Tal artigo dispõe acerca da possibilidade de os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais, instalarem, mediante resolução, varas criminais colegiadas nas comarcas sedes de circunscrição ou seção judiciária, tendo essa competência para o processamento e julgamento de crimes de pertinência a organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição, bem como das infrações penais conexas aos crimes cometidos no âmbito das organizações criminosas.

Importante ressaltar que, diferentemente do júízo colegiado de primeiro grau, as Varas Criminais Colegiadas, uma vez criadas, têm competência exclusiva, conforme indica o §2º do artigo em referência, para todos os atos jurisdicionais da persecução penal, atuando desde a investigação até a execução da pena, podendo, inclusive, na fase de execução, decidir sobre a transferência do preso para estabelecimento prisional de segurança máxima ou para regime disciplinar diferenciado.

Conclui-se, pois, que mecanismos tais como esses são de suma importância para a efetivação da persecução penal, para que, sem o constrangimento do juiz, o acusado possa ter seu julgamento de maneira mais justa e imparcial.

1.3 Conceituação de Organização Criminosa

O §1º do artigo 1º da Lei 12.850/13 define organização criminosa nos seguintes termos:

“Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.”

Conforme se verifica da leitura do dispositivo acima transcrito, a Lei do Crime Organizado exige, para a configuração de uma organização criminosa, a associação mínima de quatro pessoas. Essa associação, no entanto, não é fortuita, devendo existir, entre seus membros, o *animus* de estabelecer certo vínculo, ou seja, reunir-se em sociedade e, ainda, com o objetivo em comum para a prática de infrações penais (com penas máximas superiores a 4 anos) para a finalidade de obter qualquer espécie de vantagem (MENDRONI, 2016 p. 24).

Ressalta-se também que tal associação deve se dar de forma ordenada. A ordenação dessa associação é o ponto mais notório para a configuração de uma organização criminosa e é, a partir dessa ordenação, além do número mínimo de integrantes, que é possível diferenciar as organizações criminosas de quadrilhas, bandos ou associações criminosas.

Dessa forma, as atividades realizadas pela organização, devem possuir um grau nítido de divisão de tarefas, mesmo que de forma informal. Aqui, o termo informal apenas afasta a eventual necessidade de se criar estruturas baseadas em instrumentos burocráticos, mas não a divisão de tarefas em si. Nesse sentido, fica demonstrado que basta haver a reunião dos agentes integrantes da organização, cuja funções foram previamente estabelecidas para que se tenha a configuração de uma organização criminosa, sem a necessidade de que todos venham a executar delitos (MASSON & MARÇAL, 2018 p.37).

Essa estrutura organizacional deve ser estabelecida com o objetivo de obter vantagens de qualquer natureza. Aqui, cumpre destacar, por outro lado, que essa vantagem deve ser notadamente ilícita, uma vez que, se a vantagem for lícita será verificado, no máximo, o eventual delito de exercício arbitrário das próprias razões (artigo 345, Código Penal) ou até mesmo um fato atípico, mas não o crime de participação em organização criminosa (idem, ibidem p.38).

Conforme dito anteriormente, a lei 12.850/13 amplia o alcance do conceito de organização criminosa ao trocar “crime” por “infração penal”, pois assim, o conceito passa a atingir, ao menos em tese, as contravenções penais.

Por fim, vê-se também que as organizações criminosas podem ser caracterizadas, dentro dos parâmetros já estabelecidos, pela prática de infrações penais que tenham “caráter transnacional”, independentemente de sua pena máxima abstratamente prevista.

Cumpra esclarecer que o caráter transnacional se faz presente quando o ilícito cometido pela organização não fica restrito ao território nacional. Nesse passo, o ilícito atinge ou produz efeitos, mesmo que indiretos, em dois ou mais países, caso do tráfico de drogas nas fronteiras, por exemplo.

Importante diferenciar o crime de caráter transnacional do crime internacional, uma vez que este último se configura pela ofensa à humanidade. São os crimes contra a paz, combatidos no âmbito do direito internacional, como o genocídio, dentre outros, podendo ultrapassar ou não as fronteiras de um determinado país. Uma outra diferença relevante entre essas duas espécies criminosas é sua motivação, pois o crime transnacional tem, geralmente, um viés de vantagem econômica ou de poder, enquanto os crimes internacionais costumam ter uma vertente mais ideológica de cunho político ou religioso (MENDRONI, 2016 p. 25).

1.4 Tipificação – Crime Organizado por Natureza

Conforme se verifica, o artigo 2 da lei 12.850/2013 tipifica o crime organizado nos seguintes termos:

“Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.”

Note-se que o núcleo desse tipo penal é composto pelos verbos: “promover”, “constituir”, “financiar” (ou) “integrar”. Nesse passo, o legislador criminalizou não só a conduta daquele que integra a organização criminosa, mas, ainda, de quem a promove (estimula, desenvolve, impulsiona), financia (custeia despesas, prove capital) e a constitui (compõe, forma).

Dessa forma, incorre no crime previsto no dispositivo transcrito acima não somente aquele que integra a organização, como também aquele que a promove, ou seja, aquele que cria a organização criminosa, mesmo que não venha a ter qualquer atividade subsequente nela.

Quanto ao sujeito ativo do tipo penal, se extrai da leitura do dispositivo em referência que não há exigência de nenhuma qualidade ou condição especial do agente, sendo assim, trata-se de crime comum. Além disso, é crime de concurso necessário, uma vez que, para sua configuração é necessária associação de no mínimo quatro indivíduos (MASSON & MARÇAL, 2018 p. 45)

Importante mencionar que se inclui no cômputo dos membros da organização criminosa aqueles indivíduos inimputáveis, bastando que se comprove que estes participam da divisão das tarefas da organização. Inclusive, a participação de menores de 18 anos é causa de aumento de pena prevista no §4º, inciso I do artigo 2º da LCO.

No entanto, em que pese a possibilidade de se verificar um menor de 18 anos como membro de uma organização criminosa, é necessário analisar a forma de seu envolvimento com o restante do grupo criminoso. Assim, o inimputável deve apresentar certo grau de discernimento mental para que possa ser computado como membro da organização. Não se trata, portanto, daquela criança ou adolescente usada como instrumento por parte dos indivíduos maiores de 18 anos para a prática de crimes de qualquer espécie, mas sim de jovens que articulam perfeitamente com esses maiores, fazendo organicamente parte das tarefas do grupo (NUCCI, 2014, p. 716).

A questão da inserção do jovem nas organizações criminosas é verdadeiramente preocupante. Cumpre ilustrar sua relevância destacando que em pesquisa realizada no estado do Rio de Janeiro, publicada em 2018 pelo “Observatório de Favelas”, constatou-se que 54,4% dos entrevistados inseridos na rede do tráfico de drogas comandado por grandes organizações criminosas ingressou nessa atividade criminal entre seus 13 e 15 anos de idade. O estudo ainda aponta que, entre os anos de 2006 e 2017, o número de jovens que ingressaram no tráfico de entorpecentes com idades entre 10 e 12 anos dobrou, passando de 6,5% em 2006 para 13 em 2017 (WILLADINO *et al*, 2018).

É possível ainda, que as ações nucleares do tipo sejam praticadas pessoalmente ou por interposta pessoa, desta forma, o agente pode atuar de forma direta ou indireta. A escolha do legislador não é à toa, pois evidencia um cuidado com a famigerada figura do

“laranja”, que como visto acima pode ser um menor ou qualquer outro sujeito que sirva à Organização Criminosa nesses termos. (NUCCI, 2013 p. 22).

Já no tocante ao sujeito passivo da modalidade criminosa em comento, tem-se que uma vez que o bem jurídico tutelado pelo tipo penal é a paz pública e que se trata de crime de perigo abstrato (ou presumido), o sujeito passivo é a coletividade (MASSON & MARÇAL, 2018 p. 50).

O elemento subjetivo do tipo penal é o dolo, derivado do já mencionado *animus* associativo entre os integrantes da organização criminosa, combinado com o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza.

No que tange à possibilidade da forma tentada do delito de organização criminosa, a doutrina se divide. Uma primeira corrente sustenta que a tentativa é inadmissível, uma vez que esse crime é condicionado, como visto, à existência de certa estabilidade e durabilidade. Dessa forma, enquanto esses elementos não forem manifestados, não há o que se falar em organização criminosa, sendo assim, não há crime, mas sim, meros atos preparatórios (aqueles atos anteriores à execução de quaisquer núcleos do art. 2º da Lei de Crime Organizado). Por outro lado, percebidas a estabilidade e a durabilidade, o crime já estará consumado, sendo impossível, portanto, a tentativa (CUNHA, 2014 p. 19; NUCCI, 2013 p. 23).

Uma segunda corrente, por sua vez, entende pela possibilidade da forma tentada em relação às condutas de “promover” e “financiar” a organização criminosa. Nesse sentido, se a finalidade buscada não se consumir por circunstâncias alheias à vontade do autor, ter-se-ia a tentativa. De outra sorte, porém, é a hipótese de constituição ou integração na organização criminosa, pois a consumação decorre da mera adesão, não admitindo-se a tentativa (SILVA, 2014 p. 28).

Finalmente, ainda no aspecto da tipificação, temos a consumação do crime organizado por natureza.

O crime organizado por natureza, em sua modalidade “integrar” se manifesta como delito permanente, afinal, sua consumação se prolonga no tempo enquanto durar a união dos integrantes da organização criminosa.

Partindo da premissa de que se trata de delito permanente, concluímos, por força do quanto disposto no artigo 303 do Código de Processo Penal, que é possível a prisão em flagrante a qualquer tempo, enquanto subsistir a organização criminosa.

Também é possível afirmar que é dispensável o mandado de busca e apreensão no flagrante de crime permanente. Desta feita, é possível a realização desse tipo de medida sem que isso enseje em ilicitude das provas que forem eventualmente obtidas nesse contexto, desde que haja justificativa prévia para o ingresso ao domicílio por parte da autoridade, conforme entendimento consagrado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603616/RO de relatoria do Min. Gilmar Mendes.

O caráter permanente do delito, ainda, implica no que tange à prescrição. Nesse sentido, a prescrição da pretensão punitiva terá como termo inicial a data em que ocorrer a cessação da permanência, conforme leciona o artigo 111, inciso III do Código Penal (MASSON & MARÇAL, 2018 p. 53).

A conduta de “integrar” Organização Criminosa, em que pese envolver uma série de atos, forma uma única unidade jurídica, resultando na propositura de uma única ação penal.

No entanto, se após oferecida a denúncia em face dos integrantes da organização criminosa, esses continuarem atuando de forma a configurar o delito em questão, será cabível uma nova ação penal, uma vez que, atos futuros cometidos pela organização não podem ser compreendidos em denúncia anterior.

Nesse passo, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do HC 78821 de relatoria do Ministro Octavio Gallotti, para que seja viável uma nova acusação pelo crime “integrar organização criminosa”, deve ser considerada cessada a permanência com o recebimento da denúncia, afastando, dessa forma, qualquer alegação de *bis in idem*.

Não se pode afirmar, no entanto, que o crime organizado por natureza terá sempre o caráter de delito permanente. Afinal, o núcleo “financiar”, por exemplo, não exige, necessariamente, o estado de permanência para ser consumado.

Por óbvio que o financiamento pode ser contínuo e, assim, terá um caráter permanente. Mas, se a prestação financeira ocorrer em um único momento, a permanência não se configura, e o crime é consumado de qualquer forma. A mesma lógica se imprime ao núcleo “promover”.

Por outro lado, a consumação do núcleo “constituir” ocorre de forma instantânea, não se prolongando no tempo. Assim que constituída a organização criminosa, mesmo que esta receba mais integrantes posteriormente, o núcleo já está consumado.

Diante do todo exposto, o que se verifica é que para a consumação do crime de organização criminosa, pouco importa se venham a ser praticadas as infrações penais para as quais a organização foi constituída, pois o agente será punido independentemente dos crimes cometidos por ele ou por seus associados no âmbito da organização (ANDRADE, 2013, s/p).

Dessa forma, basta a prática de um dos núcleos do tipo penal para que reste consumado o crime organizado por natureza.

1.5 Aplicação da Lei 12.850/2013 por Extensão

A Lei do Crime Organizado não está restrita ao conceito de Organização Criminosa. Dessa maneira, ainda que as infrações penais não sejam praticadas por intermédio de alguma organização, esta lei também será aplicada, de forma extensiva, de acordo com o disposto no §2º de seu artigo 1º:

“I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos.”.

Os incisos transcritos trazem a figura de “Organizações Criminosas por Equiparação”. Para essas figuras equiparadas, mesmo que não preenchidos todos os requisitos trazidos pelo conceito de Organização Criminosa, conforme demonstrados anteriormente, será possível a aplicação dos mecanismos processuais trazidos na Lei 12.850/13, tais como a colaboração premiada e a infiltração de agentes (MENDONÇA, 2013 p. 5).

No caso do inciso I acima, além da previsão em tratado ou convenção, a infração penal deve ter sido cometida a distância. Nesse passo, os crimes de tráfico internacional de pessoas (art. 149-A do Código Penal) e o crime de tráfico ilegal de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06), quando praticado em sua modalidade transnacional, mesmo que

praticados por um único agente, poderão ser processados no âmbito da lei 12.850/13 (MASSON & MARÇAL, 2018 p.42).

Vale ressaltar, em relação a esse primeiro inciso, que tratados e convenções internacionais não preveem crimes, pois apenas lei interna pode fazê-lo. (GRECO FILHO, 2014, p.25),

Quanto ao inciso II, o que se via era a ausência de definição de “prática dos atos de terrorismo”, afinal, a LCO não trazia essa definição. Tal lacuna só foi sanada em 2016, por meio da Lei 13.260/2016, denominada de Lei de Terrorismo.

A Lei 13.260/16 inaugurou o tratamento jurídico do terrorismo no país e, dentre outras contribuições, definiu os crimes de terrorismo no seu artigo 2º, §§1º; 3º; 5º e 6º.

Nesse ínterim, as Organizações Terroristas são também alcançadas pela lei 12.850/13 para fins de investigação, processo e julgamento, conforme disposição do artigo 2º, §1º da lei c.c artigo 16 da Lei de Terrorismo.

Dessa forma, o que se vislumbra é a intenção do legislador em permitir a ampliação do espectro da Lei de Crime Organizado. (MENDONÇA, 2013 p. 6).

1.6 Alterações Trazidas pela Lei 13.964/2019 à Lei 12.850/2013

Conforme brevemente apontado anteriormente, a Lei do Crime Organizado, bem como a Lei 12.694/12, traz, não só esclarecimentos e aprofundamentos para o direito penal em âmbito material, como também evoca importantes mecanismos processuais e de obtenção de prova, no que tange às Organizações Criminosas.

É evidente, porém, que a legislação deve evoluir e buscar se adequar às demandas contemporâneas da sociedade. Com esse intuito, nasce a Lei 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”.

A referida lei não ficou isenta de críticas e questionamentos, mas fato é que trouxe importantes mudanças para o combate ao crime organizado.

A primeira importante mudança a ser elencada é a transformação de paradigmas que o Pacote Anticrime trouxe ao processo penal brasileiro. Como sabido, o processo penal pátrio possui caráter acusatório, assumido, mais concretamente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

O vetor acusatório pressupõe delimitações claras entre juiz e acusação, bem como a paridade entre acusação e defesa e a publicidade e oralidade do julgamento. (FERRAJOLI, 2008 p.518).

Por outro lado, o Código de Processo Penal, muito anterior à Constituição Federal, embora devidamente recepcionado por ela, aponta para um caráter inquisitivo, sendo, muitas vezes colocado como “Código do Juiz”, por colocar a figura do julgador como, de certa forma, superior hierarquicamente em relação as demais partes do processo. (TÁVORA & ALENCAR, 2017).

Assim, antes do advento da Lei 13.964 de 2019 o que se observava no âmbito do direito processual penal era um rito acusatório, ainda com resquícios inquisitórios. Isso significa, em suma, que, em que pese a tentativa constitucional de trazer mais igualdade entre as partes, ainda havia um certo protagonismo da figura do juiz no processo penal.

No entanto, a mencionada lei tenta modernizar essa visão, trazendo a possibilidade de um protagonismo das partes, lhes dando maior autonomia, tudo isso com o intuito de se atingir maior grau de efetividade à aplicação do direito penal.

Esse protagonismo é visto, principalmente, pelo aprofundamento do mecanismo da colaboração premiada.

A colaboração premiada, embora não desenvolvida, já era prevista como meio de obtenção de prova, conforme se verifica da leitura do artigo 3º, inciso I da LCO. No entanto, com o Pacote Anticrime, tal instrumento passa a assumir também um caráter de negócio jurídico, o que salienta o tom de justiça consensual trazido pela lei de 2019.

Ao determinar que a colaboração premiada é um negócio jurídico, a nova legislação consagra a ideia de que esta deve ser celebrada por meio de um ajuste bilateral, que pressuponha a vontade das partes e que assim, estabeleça cláusulas, condições, prestações e contraprestações recíprocas, sem deixar de lado a utilidade e o interesse público, restando afastada qualquer hipótese de se pleitear direito subjetivo.

Sendo bilateral, a figura do juiz é afastada, consolidando-se um entendimento que já vinha sendo traçado pelo Supremo Tribunal Federal de que a colaboração premiada se trata de ato voluntário, submetido à discricionariedade, insuscetível, portanto, de imposição judicial (STF 2ª Turma – MS 35693 AgR/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 28 de maio de 2019).

Importante consignar que, conforme disposto no artigo 3-B da lei 12.850/13, o acordo de colaboração é confidencial e a confidencialidade é auferida assim do recebimento da proposta para formalização de tal acordo. Sendo celebrado o acordo, o sigilo será mantido até o recebimento de eventual denúncia ou queixa-crime, ficando vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer outro momento (artigo 7º, §3º).

A confidencialidade é relevante para ambas as partes (colaborador e Ministério Público). Para o colaborador, por uma questão protetiva, afinal, no contexto de organizações criminosas as práticas de retaliação são comuns. Para o *parquet*, para garantir a preservação das provas trazidas pelo colaborador, que só não poderão ser aproveitadas no caso de não celebração do acordo, de acordo com o §6º do artigo 3-B em comento.

A partir do recebimento da formalização é dado início às negociações, ressaltando que o colaborador deve estar devidamente representado já no momento da proposta de acordo para que seja possível prosseguir com as negociações. Por outro lado, a proposta de acordo poderá ser indeferida sumariamente, desde que devidamente justificado o indeferimento e cientificado o interessado.

Sendo a colaboração bem sucedida, o juiz poderá, a requerimento das partes, conceder certos benefícios ao colaborador, quais sejam aqueles elencados no *caput* do artigo 4º. Para tanto, o aspecto frutífero do instrumento será medido se confluir para um ou mais dos seguintes resultados: identificação dos demais coautores ou partícipes da organização e das infrações por eles praticadas; a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização; a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização; a recuperação do produto ou do proveito das infrações praticadas; e, a localização de eventual vítima, desde que, com sua integridade física preservada.

Essas hipóteses, embora não exaustivas, evidenciam a intenção de se garantir uma maior efetividade da lei penal. Fica claro, pois, que, com a colaboração premiada não se deseja a punição a qualquer custo, o que se almeja é a identificação das operações das organizações criminosas, bem como a sua interrupção.

Tal intenção é notada também nos §§ 4º e 4º-A, nos quais a legislação dispõe sobre o “acordo de não denunciar” que tem origem no artigo 26, item 3 da Convenção de

Palermo. Desta forma, atendidos os requisitos legais, o Ministério Público tem, inclusive, a faculdade de não ofertar a denúncia.

Esses dispositivos servem como base normativa para a máxima do instrumento da colaboração premiada, qual seja, a de que a colaboração deve ser feita com os integrantes que ocupam posições de menor relevância nas organizações, para que se possa chegar nos seus líderes e buscar o desfazimento da determinada organização.

Em relação ao colaborador, o que se pressupõe para que o acordo possa ocorrer é que ele cesse seu envolvimento com a conduta ilícita objeto da colaboração, sob pena de rescisão.

A Lei 13.964/2019 também trouxe importantes novidades quanto à infiltração de agentes nas investigações realizadas no âmbito das organizações criminosas. Tais novidades estão previstas nos artigos 10-A, B, C e D e 11.

Cabe destacar, como avanço legislativo, a possibilidade da infiltração de agentes da polícia de forma virtual, desde que observados todos os preceitos legais para obtenção de provas. Sendo assim, é possível que o agente investigue a atuação das organizações criminosas e as infrações por elas cometidas através da internet.

Diante das explicações trazidas, é possível vislumbrar o potencial das mudanças aduzidas pelo “Pacote Anticrime” na Lei 12.850/13 para o combate ao crime organizado.

Desta forma, a Lei do Crime Organizado, com as inovações da Lei 13.964/19 representa uma evolução significativa no campo legislativo. No entanto, a luta contra o crime organizado não tem lugar apenas no rito da persecução penal, que deve ser desenvolvida antes, depois e fora do processo penal. (BADARÓ, 2014).

CAPÍTULO 2 – A FACE DO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

2.1 Formas de Organizações Criminosas

Eventualmente, pode-se pensar que as organizações criminosas são homogêneas e que operam sempre da mesma forma, usando os mesmos mecanismos, no entanto, tal aceção se mostra equivocada. Aqui cumpre elucidar a diversidade de modelos de organizações criminosas a fim de que seja possível um aprofundamento acerca das facções criminosas brasileiras.

Atualmente é possível elencar quatro formas básicas de Organizações Criminosas. A primeira delas, chamada de “Tradicional”, constitui o modelo clássico de organização criminosa, cujo principal exemplo ilustrativo são as máfias. Os elementos constitutivos mais significativos desse tipo de organização são o forte caráter intimidatório e a atuação difusa e permanente (MASSON & MARÇAL, 2020 p.35).

A segunda forma é conhecida como “Rede”, sendo sua característica principal a globalização de sua operação. Esse tipo de organização criminosa é constituído por um grupo de criminosos sem estruturação hierárquica e vínculos rígidos, tendo natureza provisória que se aproveita de oportunidades para o cometimento de crimes.

Mais precisamente, esse tipo de organização criminosa funciona como “*network*” ou “*rede de contatos*”, assim, os agentes se juntam em decorrência de ‘indicações’ entre si para a prática de delitos, durante um curto período (alguns meses, normalmente). Depois disso, o grupo se dilui (MENDRONI, 2016 p.30).

A terceira espécie de organização criminosa é a “Empresarial”, que se dá no âmbito de empresas lícitamente constituídas e que mantêm o funcionamento e produção de suas atividades primárias lícitas. No entanto, paralelamente, os empresários se aproveitam da estrutura hierárquica e funcional da empresa para praticar crimes fiscais, ambientais, fraudes, corrupção, lavagem de dinheiro, entre outras condutas criminosas.

Esse modelo, foge, de certa forma, do imaginário do que seria o crime organizado, pois é formado por indivíduos poucas vezes associados à atividade criminosa pela mídia e alguns setores da sociedade. Isso possibilita a aproximação dessas organizações a

figuras políticas, decorrendo daí grandes esquemas de corrupção e práticas abusivas. (PRADO, 2013, p. 392).

Por fim, a última estrutura básica seria a “Endógena”, que se dá dentro da máquina do Estado, tanto em âmbito Federal, Estadual, Municipal e Distrital, envolvendo, conforme for, cada um dos três poderes, quais sejam: Poder Judiciário, Executivo ou Legislativo, de tal forma, que é composta, basicamente, por políticos e agentes públicos, sendo, muitas vezes, chamada de “Criminalidade dos Poderosos”.

Nesse passo, a organização criminosa que se estrutura dentro de tais moldes comete, necessariamente, crimes praticados por funcionários públicos contra a administração pública, como por exemplo, crimes de concussão, prevaricação etc., como também outras modalidades criminosas.

2.2 Panorama Histórico da Criminalidade Organizada no Brasil

O crime organizado não é um fenômeno restrito ao Brasil contemporâneo. Não é fácil precisar sua origem, mas o que se sabe é que esse tipo de criminalidade marca sua presença na história ao longo dos séculos e em diversos países do mundo, desde as máfias italianas e as tríades chinesas do século XVI até as gangues dos Estados Unidos da década de 1920 (SILVA, 2014, p. 3-6).

Já na América do Sul, o cultivo e a exploração de cocaína foi o que protagonizou o surgimento do crime organizado, principalmente no Peru e Bolívia no século XVI. Com o tempo, o comércio dessa droga foi se expandido até que atingiu seu ápice na Colômbia, o que deu origem aos cartéis do narcotráfico sediados em Cali e Medellín (idem, ibidem, p.6).

No Brasil, identifica-se como antecedente da criminalidade organizada o movimento conhecido como cangaço, que surge no sertão do nordeste brasileiro no final do século XIX e que têm como principal objetivo manter o *status quo* do coronelismo que dominava a região (idem, ibidem, p. 8).

Os cangaceiros já apresentavam estrutura hierárquica e atuavam saqueando vilas e fazendas, extorquindo e sequestrando figuras importantes para exigir resgates. Para isso, relacionavam-se com grandes fazendeiros, políticos influentes e policiais corruptos que, muitas vezes, lhes forneciam armas e munição. No entanto, a criminalidade organizada

no país passa a tomar novas proporções com o “Jogo do Bicho”, sendo este identificado como a primeira infração penal organizada no país (SILVA, 2014, p. 8-9).

O jogo do bicho foi criado no Rio de Janeiro em 1892, mais precisamente, no Jardim Zoológico, primeiro zoológico do Brasil, inaugurado pelo Barão João Batista Viana Drummond (“barão de Drummond”, 1825-1897), em Vila Isabel, zona norte da capital fluminense. (JUPIARA & OTAVIO, 2015, s/p.).

O que se iniciou como um inocente jogo para arrecadar fundos para a manutenção dos animais, com o tempo foi dominando as ruas do Rio de Janeiro e passou a ser patrocinado pelos grupos organizados que, por meio de práticas violentas e corrupção, monopolizaram o jogo (idem, ibidem, s/p.).

A identificação entre o crime organizado e o jogo do bicho se deu, mais concretamente, durante os anos 1970 e 1980 quando o regime militar começava a se enfraquecer. Os “chefes do bicho” passaram a ver potencial nos militares desprestigiados e assim, nos anos finais da ditadura, o crime organizado passou a cooptá-los (idem, ibidem, s/p.).

O ganho dessa aliança era enorme. Os militares viam no “bicho” uma oportunidade de ganhar dinheiro e os “chefes do bicho” se aproveitavam da hierarquia e disciplina militar para ampliar os negócios. O sucesso foi tanto que se estima que era movimentado cerca de U\$ 500,000.00 por dia com as apostas na década de 1980 (MINGARD, 1998 p. 95).

Na mesma época, nos presídios da cidade do Rio de Janeiro, outras organizações surgiram, mas mais violentas e com condutas criminais mais amplas.

Dessa forma, entre o fim da década de 1960 e início da década de 1970 surgiu, no Instituto Penal Cândido Mendes, conhecido como presídio da Ilha Grande, em Angra dos Reis, a “Falange Vermelha” formada por chefes de quadrilhas especializadas em roubo a bancos.

O “Comando Vermelho”, por sua vez, nasceu como uma evolução da “Falange Vermelha”, a partir da junção de presos comuns e presos políticos do período do regime militar, no presídio Bangu I em meados da década de 1970, e atualmente, comanda parte expressiva do tráfico de entorpecentes, sendo a maior facção criminosa do Rio de Janeiro e a segunda maior do país.

Outras facções se formaram no ambiente penitenciário do Rio de Janeiro entre os anos de 1980 e o início dos anos 2000, como por exemplo, o “Terceiro Comando”, uma dissidência do “Comando Vermelho”, idealizado também em Bangu I, em 1988, por aqueles que não concordavam com a prática de sequestros na atuação da organização, prática essa que já havia se popularizado dentro das facções na época (SILVA, 2014, p. 9).

A “ADA” (“Amigos dos Amigos”) surgiu durante a década de 1990 e aliou-se ao “Terceiro Comando” numa tentativa de enfraquecer a influência exercida pelo “Comando Vermelho”. Alguns anos depois, em 2002, o “Terceiro Comando” foi extinto após o assassinato do seu então líder, nascendo, assim, o “Terceiro Comando Puro” no Complexo da Maré – complexo que reúne cerca de 15 comunidades situadas na Zona Norte da cidade do Rio.

Em paralelo, grupos parapoliciais, conhecidos como “milícias”, com o mesmo perfil de organização criminosa das facções, começaram a atuar nas favelas cariocas com o discurso de que combateriam as facções criminosas que controlavam o tráfico de drogas nesses locais.

As milícias são formadas por policiais e ex-policiais, em sua maioria militares, e se apropriam do discurso de “proteção da comunidade” para passar a dominar a região em que atuam e cobrar por uma série de serviços e pela própria proteção e segurança dos moradores. Além disso, os agentes milicianos, por já terem feito parte da máquina pública, são, muitas vezes, próximos de figuras políticas e outros agentes públicos influentes, o que acaba dificultando o combate a esse tipo de organização criminosa que já atua em 23 estados da federação (NOMURA, 2020, s/p).

Em São Paulo, o crime organizado também nasceu nos presídios. Nesse caso, é no presídio de segurança máxima anexo à Casa de Custódia e Tratamento (CCT) de Taubaté, localizado no interior do Estado, na região do Vale do Paraíba, onde surgiu o “PCC – Primeiro Comando da Capital”, atualmente, a maior facção do país.

O PCC foi fundado em agosto de 1993, por um grupo de presos, após o assassinato de dois líderes de quadrilhas tidas como rivais durante uma partida de futebol no CCT. O assassinato de membros e lideranças de outros grupos se tornaria uma das marcas do Primeiro Comando da Capital que atua assim para garantir hegemonia do seu poder nos

presídios e se espalhar no território nacional fora deles (SILVA, 2014, p. 10; CHRISTINO & TOGNOLLI, 2017, p. 10-14).

Com o PCC, o crime organizado assumiu dimensões inesperadas no Brasil. Atualmente essa facção atua em 23 estados contra 7 estados em que atua o “Comando Vermelho”, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública Edição Especial 2018.

O recrudescimento de medidas de segurança pública em São Paulo no final dos anos 90 e no começo dos anos 2000, tais como o aumento de prisões em flagrante e o patrulhamento ostensivo nas ruas, que, se por um lado trazem uma sensação de menor criminalidade nas ruas, por outro, aumentam o contingente prisional, o que possibilita a expansão do PCC que, através de um discurso contra o “sistema opressor” do Estado e vingança pela morte dos presos decorrente do episódio do “Massacre do Carandiru”, consegue criar uma união entre os presos e fortalecer o grupo.

Essa união é tão latente que a referida facção controla - não oficialmente - 90% das unidades prisionais paulistas que, segundo dados de 2017, abriga 226.463 presos. (MANSO & DIAS, 2018, p. 143 e Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2019, p. 192).

O discurso político do PCC ganha força no início dos anos 2000 e as prisões lotadas se tornam “faculdades do crime”. Um reflexo latente desse fortalecimento é o evento que ficou conhecido como “ataques de maio”, ocorrido em maio de 2006, oportunidade em que a facção organizou uma megarrebelião dentro e, pela primeira vez, fora dos presídios paulistas, o que resultou em 564 assassinatos, sendo a maioria de policiais e agentes de segurança pública (MINGARDI *et al* 2015, p.15; MANSO & DIAS, 2018, p. 220).

É no sistema carcerário que o Primeiro Comando da Capital consegue evoluir e estabelecer uma estrutura empresarial de dentro do crime organizado. Não se trata de organização criminosa do tipo “Empresarial” como aquela anteriormente mencionada, pois não há a instituição lícita de uma empresa anterior à prática criminosa ou para viabilizá-la, mas de uma estrutura tão complexa que se assemelha ao emaranhando de relações que se assemelham àquelas observadas em grandes corporações. É isso que faz o PCC tão diferente das outras facções do país e o que o torna tão estável e hegemônico, elevando o crime organizado à outra dinâmica estrutural.

Vale ressaltar que as facções nascidas no Rio de Janeiro seguem um padrão vertical de atuação, ou seja, a partir de um comando vindo do líder da facção, uma gama de agentes vinculados à organização, e que estão hierarquicamente abaixo do líder, passam a agir visando a atividade criminal do grupo que, atualmente, se baseia, principalmente, no tráfico de entorpecentes. Assim, o que se verifica é que há uma liderança bem delimitada, centralizada e personalizada. Aqui lembramos de nomes como os de “Fernandinho Beira-mar” e “Nem da Rocinha”, ambos líderes de facções cariocas.

O “Primeiro Comando da Capital” se estrutura por meio do que é denominado de “Sintonias”. As sintonias são como núcleos de atuação, quase como filiais, que possuem certo grau de autonomia e discricionariedade e são separadas em dois tipos: as sintonias operacionais e as sintonias temáticas (MANSO & DIAS, 2018, p. 336-337).

As sintonias operacionais são organizadas através de um referencial geográfico, de tal forma que a facção observa quais regiões são mais favoráveis ao comércio de drogas, quais são mais carentes e precisam de algum tipo de assistência e assim por diante, para que possa se estabelecer a sintonia que mais se encaixa na região (idem).

São exemplos de sintonias operacionais a “Sintonia da 100%” responsável por promover o tráfico de cocaína. Nesse passo, essa sintonia atua, mais efetivamente, em regiões portuárias, como o porto de Santos, no litoral paulista, e em regiões fronteiriças como o estado do Mato Grosso do Sul. Podemos destacar também a “Sintonia da Ajuda” que funciona para fornecer ajuda e apoio aos membros da organização e seus familiares.

As sintonias temáticas são especializadas nas atividades meio ou fim. É por meio delas que passam fluxos de mercadoria, dinheiro, informações e decisões, ou seja, sua função é fazer a ligação entre as diferentes sintonias e entre os integrantes que estão dentro e aqueles que estão fora dos presídios. (idem, *ibidem*).

É possível notar que, apesar de algumas lideranças do PCC serem conhecidas por aparecerem na mídia, a estrutura geral estabelecida pelas sintonias forma uma rede horizontal de funcionamento, na qual cada sintonia tem seu núcleo de atuação e suas lideranças, o que torna o sistema menos vulnerável em disputas e menos rastreável por parte das autoridades policiais.

Passando para as regiões Norte e Nordeste, o que se vislumbra é um forte aumento na letalidade e criminalidade em geral em decorrência da atuação de facções criminosas

nos últimos anos. Esse aumento é associado à guerra deflagrada entre PCC e Comando Vermelho em meados de 2016 (Atlas da Violência, 2019 p. 7).

Ao longo dos anos 2000, conforme as organizações criminosas do Rio de Janeiro e São Paulo fortaleciam sua estrutura e atuação pelo Sudeste e Centro-oeste, o Norte e o Nordeste se tornaram áreas a serem dominadas.

O interesse nessas regiões se dava, majoritariamente, em razão de suas posições geográficas estratégicas: a extensa fronteira com outros países da América do Sul produtores de cocaína e outras drogas na região Norte, possibilitando o aumento da produção; e a grande costa do Nordeste favorecendo o escoamento da droga para outros países, expandindo o mercado.

A disputa territorial foi se acentuando a partir de 2013 quando o “Comando Vermelho” assumiu a hegemonia territorial no Mato Grosso, estado bem localizado para a produção e distribuição da cocaína e outras drogas.

Com a expansão territorial, grande parte das facções regionais do Norte e Nordeste foram se aliando ao Comando Vermelho para assim se fortalecerem na disputa contra o PCC. Esse é o caso, por exemplo, das facções “Família do Norte” do Amazonas e “Sindicato do Crime” – dissidência do PCC no Rio Grande do Norte.

No entanto, a guerra entre os grupos locais aliados ao Comando Vermelho e o PCC efetivamente explodiu com o assassinato do traficante Jorge Rafaat, conhecido como “Rei da Fronteira”, pelo PCC, em 2016, na cidade de Pedro Juan Cabellero, fronteira com Ponta Porã no Mato Grosso do Sul (FREITAS, 2019 s/p).

Jorge Rafaat dominava o comércio de cocaína na região, controlando a rota da droga entre a Bolívia e o Paraguai e o Brasil. Após a sua morte, seu “espólio” também foi alvo de disputa, aumentando ainda mais as tensões entre as organizações em comento.

A guerra entre as facções dá início à maior sequência de assassinatos em massa do sistema carcerário do Brasil com assassinatos brutais em penitenciárias de Roraima à Santa Catarina (MANSO & DIAS, 2018 p. 26).

No início de 2017 o referido confronto resultou nas mais assustadoras rebeliões nas prisões com centenas de mortes. Nos primeiros 15 dias daquele ano o saldo foi de 138 homicídios nas prisões brasileiras (Atlas da Violência, 2019 p. 9).

Um ano depois, a guerra entre as duas maiores facções criminosas do país retrocedeu, em que pesem as disputas entre organizações regionais ainda serem marcantes. Cumpre consignar que os dados de 2018 apontam que 75-80% das mortes violentas intencionais no Brasil decorreram de mortes das brigas entre facções, tanto direta, quanto indiretamente (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2019 p. 26-27).

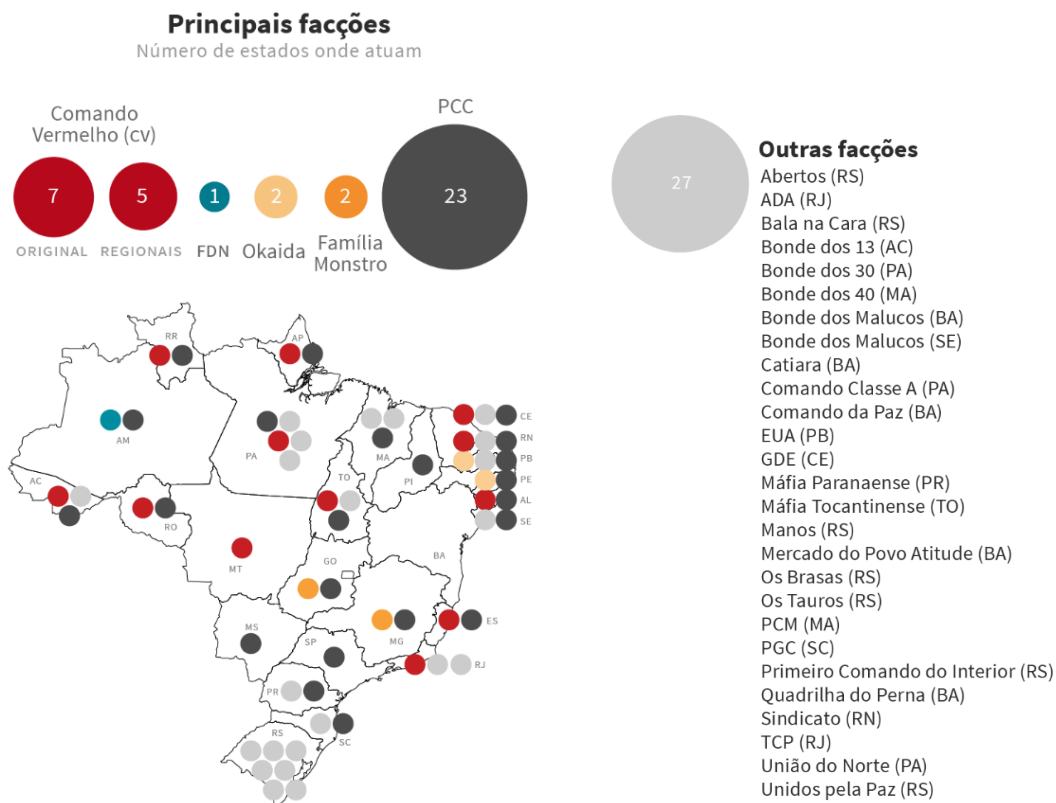
Já na região Sul se percebe uma dinâmica diferente e menos ruidosa. Com exceção dos estados do Mato Grosso e Rio de Janeiro, que são dominados exclusivamente por facções cariocas, o Rio Grande do Sul é o único estado sem a atuação de grupos cariocas e que não possui participação marcante do PCC. Em contrapartida, é o estado com maior variedade de facções, com 7 grupos atuando ao longo de seu território.

Já no Paraná e em Santa Catarina a presença do PCC é bem mais marcante. No entanto, não há hegemonia, pois há participação de grupos regionais, quais sejam a “Máfia Paranaense” e “Primeiro Grupo Catarinense”.

Em 2019, porém, foram identificados indícios de aproximação entre o PCC e “Os Mano”, facção do Rio Grande do Sul. Tal ligação foi observada através de uma operação deflagrada pelo Departamento Estadual de Investigações do narcotráfico (Denarc), bem como da análise de documentos apreendidos em presídios paulistas (MENDES, 2019).

O mapa a seguir foi elaborado pela Gazeta do Povo, a partir de dados retirados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública Edição Especial 2018 e ilustra o quadro retratado acima.

Figura 1: mapa da distribuição territorial das facções criminosas no Brasil.



Fonte: <https://infograficos.gazetadopovo.com.br/seguranca-publica/mapa-das-faccoes-criminosas/> acessado em 26/06/2020.

A partir da imagem apresentada é possível verificar a presença marcante das facções por todo o do território nacional, o que sugere um movimento expansivo desse tipo de organização no país.

Essas mudanças no cenário do crime organizado brasileiro foram se intensificando e se acelerando em razão de uma série de fatores como o uso de celulares, mudança do mercado internacional de entorpecentes, políticas públicas pouco eficientes, entre outros.

É possível visualizar esse fenômeno -as mudanças no cenário- de forma clara com o surgimento do “Sistema Penitenciário Federal”. Em 2006, como visto, o Brasil encontrava-se em uma forte crise de segurança, cujo ápice foram os ataques de maio deflagrados pelo PCC, mas que já vinha se desenhando desde os atentados provocados pelo “Comando Vermelho” na zona sul da capital fluminense nos anos de 2002 e 2003 (ADORNO & SALLA, 2007 s/p).

Nesse passo, como os estados da nação alegavam não ter recurso e infraestrutura para lidar com presos tão organizados e violentos, em junho de 2006 é instaurado no Brasil o “Sistema Penitenciário Federal” com a inauguração da unidade de Catanduvas, no Paraná (Cartilha das Corregedorias Judiciais das Penitenciárias Federais, 2013 p. 7).

A ideia era de que esse sistema fosse mais moderno, apresentasse um reforço na segurança e na vigilância dos presos, bem como só recebesse um perfil bastante específico de criminoso. Ou seja, só é possível ir para o Sistema Penitenciário Federal aquele que apresentar características como: ter liderança ou participação relevante dentro de uma organização criminosa; ter delatado ou ter praticado crime que coloque em risco sua integridade física na prisão de origem, no caso de transferência; estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado (previsto no artigo 52 da Lei de Execuções Penais), entre outras (idem p. 9).

Com o tempo, o sistema federal, que hoje conta com 5 unidades prisionais, acabou sendo uma forma de escoamento de presos problemáticos das prisões estaduais o que gerou um efeito preocupante, qual seja, a interligação de indivíduos, grupos e organizações criminosas de todos os lugares do país, de tal forma que esse sistema acabou se tornando um ponto de encontro do crime (MANSO & DIAS, 2018 p. 227).

Um exemplo dessas ligações é o surgimento da facção mencionada anteriormente, a “Família do Norte”, que surge em 2006, no presídio federal de Catanduvas, através da aliança entre dois traficantes do Amazonas. Tempos depois, a “FDN” se aliou ao “Comando Vermelho” também em uma unidade federal, dessa vez no Presídio Federal de Campo Grande.

Como visto, o ponto chave para entender um pouco da dimensão da criminalidade organizada no país passa, necessariamente, pelos presídios, pois estes são o nascedouro das facções, bem como o ponto de encontro de seus integrantes

2.3 Impactos do Sistema Carcerário

Atualmente o Brasil possui 726.354 pessoas encarceradas. Esse número é tão elevado que supera a população do estado de Roraima (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2019 p. 198-199; IBGE, 2019).

Enquanto a população carcerária cresce, o déficit entre o número de presos e o de vagas nos presídios também cresce e esse cenário perdura e se agrava ao longo dos anos.

Os levantamentos apontam que em 2000 o déficit de vagas era de 95.045, em números absolutos, já em 2017 esse número salta para 303.112 (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2019 p. 198-199).

Além da superlotação das prisões, outras problemáticas como falta de água, calor extremo, precariedade no sistema sanitário, falhas na segurança, má infraestrutura, distância entre a unidade prisional e unidades do Poder Judiciário onde são realizadas audiências, banco de dados incompletos ou equivocados, entre outros, denotam como o sistema carcerário brasileiro foge do ideal (CNJ - Mutirão Carcerário, 2012).

Como visto, as grandes fações brasileiras se originam e se estruturam dentro desse sistema o que acaba por criar uma estranha simbiose e um emaranhado de causas e consequências.

A precariedade dos presídios combinada com a violência dos agentes penitenciários e a atuação truculenta da polícia é descrita como força motriz para a criação das organizações criminosas. É possível perceber essa conexão a partir da análise das diretrizes dessas organizações.

O “Comando Vermelho” se formou alegando ter por ideais “a paz, a justiça e a liberdade”. Esses ideais são absorvidos e ampliados pelo PCC com “paz, justiça, liberdade, igualdade e união” e “PCC – Contra a Opressão” (MANSO & DIAS, 2018, p. 73).

Na verdade, esses supostos ideais são bravatas usadas para fortalecer o próprio crime e não criar uma situação de emancipação dos integrantes do grupo e uma grande revolução contra o Estado. No entanto, indicam um cenário degradado e degradante que permite que as uniões e alianças negativas entre os presos ocorram e que elas se tornem um grande atrativo para aqueles que buscam proteção e formas de ganhar dinheiro dentro do sistema carcerário.

Há nesse contexto uma dificuldade estrutural, qual seja, a de se discutir políticas de segurança pública no país, uma vez que a sociedade brasileira é profundamente polarizada (MINGARDI *et al*, 2015, p.14).

Se por um lado há quem defenda uma reforma na estrutura do sistema legal e das instituições, desmilitarização da polícia militar, unificação das polícias militar e civil, maior participação da sociedade civil, por outro, se verifica o surgimento da “bancada da bala”, formada por parlamentares que defendem a redução da maioria penal, recrudescimento das penas, pena de morte dentre outras medidas (MENA *et al*, 2015, p. 22-23).

O que passa a ocorrer é que a temática da segurança pública é basicamente dialogada por setores mais conservadores, tanto no âmbito público, como no privado, pois as alas mais progressistas tendem a não reconhecer a prioridade desse tema (*idem*, *ibidem*, p. 21).

Essa dicotomia resulta em um empobrecimento da discussão, que atualmente, parece se basear em uma disputa daqueles que querem um endurecimento das políticas de segurança e aqueles que defendem os direitos humanos. E esse é o grande desafio: superar o embate entre o monopólio da violência conferida ao Estado e a salvaguarda dos direitos humanos garantidos a todos os cidadãos, afinal, não há segurança pública sem que haja proteção aos direitos humanos.

A disputa entre visões tão conflitantes acaba por dificultar a criação de políticas públicas eficientes. Um exemplo disso é a atuação do governo paulista no combate ao crescimento do PCC, que foi incapaz de criar uma estratégia para lidar com o grupo, pois as visões antagônicas se tornavam disputas políticas entre polícias, promotores de justiça, agentes penitenciários e secretários de segurança (MANSO & DIAS, 2018, p. 82).

Ademais, os presídios são vistos, muitas vezes, como locais para se despejar pessoas indesejadas, de tal forma, que pouco se faz para melhorar as condições dos presos e, muito menos, para se pensar em suas necessárias ressocializações.

Esse descaso proporciona um ambiente discreto lastreado pelo abandono que favorece os vínculos criminosos entre os encarcerados. O crime organizado torna-se uma opção bastante rentável para quem não tem quase nenhuma perspectiva de encontrar um emprego após sua saída do sistema prisional.

Por outro lado, a violência propagada pelas facções aumenta a repressão do Estado, o que faz crescer a população carcerária e sua revolta, que por sua vez é a faísca para a criação e fortalecimento das facções e assim o ciclo se repete numa espiral cruel de violência, descaso e mais violência.

CAPÍTULO 3 – PERSPECTIVAS E PROPOSTAS

3.1 Desafios no Combate ao Crime Organizado

O combate ao crime organizado encontra desafios em diversos aspectos. Como visto, essa espécie de criminalidade é relativamente recente e vem tomando proporções preocupantes.

Os avanços tecnológicos que permitem melhora na comunicação dos integrantes das organizações criminosas, bem como o alto nível de sofisticação delas, definitivamente trazem uma grande barreira à batalha ao crime organizado.

A possibilidade de se comunicar por meio de um aparelho celular e de aplicativos nele instalados facilita toda a organização criminal, possibilitando um contato mais eficiente entre os integrantes que estão presos e aqueles que estão atuando nas ruas.

Se antes, nos anos de 1980 e 1990, a polícia se preocupava em rastrear algumas linhas telefônicas e correspondências escritas, hoje é preciso mapear uma extensa rede de aparelhos celulares e mensagens em aplicativos, para que se possa planejar uma ação acertada para desmantelar uma facção criminosa ou, ao menos, enfraquece-la.

Nesse passo, a tecnologia, ligada à superlotação dos presídios brasileiros, acaba por viabilizar essa intensificação na comunicação e promover o crescimento e fortalecimento do crime organizado.

Adicione-se a esse cenário uma questão estrutural no que diz respeito à segurança pública no Brasil, qual seja, a falta de conexão entre as polícias civis e militar e o que se verificará é um agravamento no contexto criminal que temos hoje, composto pela superlotação nos presídios, atuação de facções criminosas em praticamente todas as unidades da federação, muitos presos em flagrante e poucas investigações solucionadas.

A Polícia Militar, conhecida como polícia ostensiva, é estruturada à semelhança do Exército e tem como objetivo constitucional a preservação da ordem pública. Já a Polícia Civil, conhecida como polícia judiciária, atua na investigação e solução de crimes (SOARES, 2017, p. 30).

Assim, enquanto a Polícia Militar está, majoritariamente, nas ruas frente a frente com as organizações criminosas e seus agentes, operando sob a lógica da prisão em flagrante, a Polícia Civil - e a Polícia Federal no âmbito da União - está buscando viabilizar operações e investigações sobre a estrutura e atuação dessas organizações.

Dado que essas instituições se comunicam mal, suas estruturas se chocam e suas atribuições, que deveriam ser intimamente complementares, acabam por ser, surpreendentemente, excludentes, o que resulta em sistemas contraproducentes.

Tendo em vista essa problemática, o Governo Federal sancionou em 11 de julho de 2018 a Lei 13.675/2018 que criou o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

O SUSP prevê o compartilhamento de dados, operações e colaborações nas polícias em âmbito federal, estadual e municipal. A ideia do referido sistema é de que os órgãos de segurança pública atuem de forma cooperativa entre si em todo o território nacional, principalmente por meio do compartilhamento sistematizado de banco de dados e do estabelecimento de ações em conjunto.

A Lei em comento, que foi redigida no contexto das disputas entre as facções criminosas descritas no capítulo anterior, estabelece importantes diretrizes e objetivos em seus artigos 5º e 6º, respectivamente, para a segurança pública nacional, tais como: (i) planejamento estratégico e sistêmico; (ii) atuação com base em pesquisas, estudos e diagnósticos em áreas de interesse da segurança pública; (iii) estimulação e apoio à realização de ações de prevenção à violência e à criminalidade, com prioridade para aquelas relacionadas à letalidade da população jovem negra, das mulheres e de outros grupos vulneráveis; (iv) racionalização e humanização do sistema penitenciário e outros ambientes de encarceramento.

Em que pese a modernização da legislação e a relevância de se estabelecer um sistema como o SUSP para que se possa efetivar a atuação das polícias, reduzir a criminalidade, promover o bom desenvolvimento do sistema penitenciário e proteger as populações mais vulneráveis, o Poder Executivo Federal deixou de lado a efetivação de lei 13.675/18, sendo assim, seus efeitos ainda foram pouco percebidos (LIMA, 2020).

Atualmente, como demonstrado, optou-se por uma legislação mais voltada à fase processual da persecução penal o que trouxe inovações relevantes no que tange às organizações criminosas mediante a edição do “Pacote Anticrime”.

No entanto, é importante que também se estabeleçam medidas preventivas ao crime organizado, uma vez que a melhora nas atividades policiais não diz respeito apenas à repressão da criminalidade, mas também à sua prevenção. Uma polícia unificada, otimizada, eficiente, bem treinada e bem equipada tem o papel fundamental para que o país deixe de ser tão violento.

A estrutura estabelecida pela Lei 13.675/18 possibilitaria, ao menos em tese, um aperfeiçoamento no campo da inteligência das polícias, viabilizando a troca de informações sobre estrutura, lideranças e integrantes de organizações criminosas, bem como o desenvolvimento de estratégias de integração entre a inteligência policial, a inteligência do sistema penitenciário e a inteligência de Estado.

Ressaltando a relação intrínseca entre o crime organizado e o sistema estatal, a discussão acerca de seu combate, necessariamente, deve passar pela questão policial. Combater a violência única e exclusivamente com mais violência, como visto, já se demonstrou ser um modelo pouco eficaz.

Por outro lado, cumpre consignar que a Lei 13.675/18 não é a única norma que, se aplicada de maneira mais incisiva, viabilizaria um impacto positivo acerca da efetividade da segurança pública e da justiça criminal. Diplomas mais antigos já trouxeram e ainda trazem disposições importantes acerca da temática, como é o caso, por exemplo da Lei 7.210/84 (Lei das Execuções Penais - LEP) e a própria Constituição Federal de 1988, com suas importantes garantias às liberdades individuais.

No entanto, o que se percebe - e esse não é necessariamente um fenômeno restrito ao Brasil - é a propensão de enfrentar o crime, em particular o crime organizado, pelo agravamento de punições, seja através do aumento das penalidades, seja pela conversão de ilícitos leves em delitos ou pelo enquadramento de certos crimes como mais graves do que eram considerados anteriormente. Desta forma, se insiste muito na inovação legal e pouco na efetivação acerca de instituições já existentes (MELO, 2015 p. 33-34).

Note-se que as duas perspectivas são importantes, a da inovação e da efetivação, mas se a inovação sempre se sobressair em relação à efetivação, ambas se tornarão ineficazes. A maior dedicação em se reorganizar instituições e procedimentos, supervisionar, fiscalizar, investigar a atividade criminosa, julgar de forma célere os acusados, em outras palavras, de se fazer cumprir as leis, poderia inibir e enfraquecer

motivações ilícitas, a partir desse investimento no âmbito preventivo (MELO, 2015 p. 33-34).

3.2 Políticas Públicas e Papel da Sociedade Civil no Combate ao Crime Organizado

Propor o combate e a prevenção aos crimes, sobretudo no âmbito de uma modalidade criminosa tão complexa como a do crime organizado, não é uma tarefa simples. Isto porque, a atividade criminosa, bem como a violência, possui múltiplos aspectos que devem ser observados.

O crime e a violência ocorrem e decorrem dentro de um contexto, logo os aspectos culturais e sociais devem ser levados em consideração. Sob outro ângulo, os valores culturais e sociais podem mitigar a concepção de violência e de qual crime deve efetivamente ser punido ou não. Sendo assim, a expectativa de que a legislação ou a justiça criminal serão os únicos e suficientes meios para enfrentar a criminalidade organizada está fadada a encontrar seu destino na frustração (FERREIRA & FONTOURA, 2008 p. 34-35).

Ademais, a atuação do Estado e da sociedade civil deve ir muito além do que está restrito ao sistema de justiça criminal. Os investimentos em políticas sociais (educação, moradia, emprego, lazer, entre outros) e a atuação de Organizações Não Governamentais (ONGs) em apoio ao referido sistema (atendimento de vítimas, trabalhos com presos, denúncias etc.), por exemplo, podem garantir um impacto positivo na prevenção da violência e na criação de um ambiente menos propenso ao crime organizado.

O aspecto preventivo deve ser observado sob três vertentes: (i) prevenção primária, caracterizada pela implementação de medidas indiretas de prevenção, normalmente, por meio de políticas sociais; (ii) prevenção secundária, que incide nos grupos que mostram maiores riscos de padecer ou protagonizar algum ato criminoso; e, (iii) prevenção terciária, voltada, por sua vez, ao agente que já foi condenado em razão da prática de algum crime, para que se previna a reincidência (*idem*).

Tendo em vista o crescimento das organizações criminosas, bem como da violência por elas empregada e seu alto nível de sofisticação, a superlotação dos presídios e a impermeabilidade a políticas de segurança públicas menos conservadoras e repressoras no debate público, a observância dos aspectos preventivos das condutas delitivas se torna cada vez mais importante.

Olhar para a realidade Brasileira e entender que a criminalidade organizada estabelece seu *modus operandi* diante de instituições falidas é fundamental para reestruturá-las.

Projetos socioeducativos com adolescentes e jovens adultos, melhoria na infraestrutura de localidades mais carentes, incremento de espaços de lazer, a unificação das forças policiais e a padronização de suas atuações, o cumprimento das disposições legais em vigor, reforma no sistema carcerário são o condão para se atingir um combate eficaz ao crime organizado.

É portanto, somente com o aperfeiçoamento do sistema de justiça criminal, com a implementação de políticas públicas de segurança inteligentes e integrativas, a atuação de frentes da sociedade civil e o respeito à legalidade e aos direitos individuais que será possível enfrentar a violência inerente à criminalidade organizada desde a fundação de uma facção até a prisão de seus integrantes e sua dissolução.

Enquanto o combate à violência se der pela violência, a violência recíproca será o único caminho. A lógica da violência cria uma sistemática que se retroalimenta e representa uma forte ameaça ao estado democrático de direito e deve ser combatida com prioridade sempre e por todos.

CONCLUSÃO

Em que pese o crime organizado ser relativamente uma modalidade criminosa recente no Brasil, a presença de facções em praticamente todas as unidades da federação detona um crescimento acelerado deste tipo criminoso e indica um cenário bastante grave no país.

O Estado brasileiro não consegue manejar de forma efetiva as organizações criminosas e o resultado disso é o caos percebido nas ruas, nas favelas e nos presídios.

Por sua vez, a atividade criminosa organizada é bastante rentável, ainda mais se colocada como alternativa atrativa àqueles que tem pouca ou quase nenhuma oportunidade de emprego, como costuma ser o caso dos jovens de periferia e dos egressos do sistema carcerário.

No âmbito legislativo, o que se observa é um atraso significativo entre fato e norma regulamentadora. Isto porque, as facções, tais como as que temos hoje, surgiram no final da década de 1960 com a “Falange Vermelha”, no entanto, a tipificação propriamente dita do crime organizado só se deu em 2013, pela lei 12.850 de 2013. São, portanto, cerca de 50 anos de lacunas legais.

Enquanto a lei não trazia soluções, o Estado foi usando da violência para combater o crime organizado e essa violência foi gerando o recrudescimento das próprias facções e de seus integrantes.

O encarceramento maciço dos integrantes das facções criminosas também contribuiu para o seu próprio fortalecimento, tendo em vista que a crise no sistema carcerário não só provocou um sentimento de revolta entre os presos que, em razão dos abusos por eles sofridos naquele ambiente, buscaram se unir para combatê-los, como também possibilitou, através de presídios super lotados, que os mais diversos criminosos se aliassem criando novas facções ou robustecendo aquelas já existentes.

O fator “sistema carcerário” foi o grande trunfo do Primeiro Comando da Capital, por exemplo, que conseguiu estabelecer uma gama tão extensa de atuação, cuja presença hoje é possível ser verificada em 23 dos 26 estados do país.

Evidente que importantes mudanças têm sido aventadas, como é o caso do “Pacote Anticrime”, que com a implementação mais robusta do mecanismo da colaboração

premiada pode garantir um refreamento do encarceramento em massa e uma aprimoração da análise e entendimento acerca da atuação e estrutura das organizações criminosas.

Outra mudança promissora é trazida pela Lei 13.675 de 2018, qual seja, a de criação do Sistema Único de Segurança Pública. Tal sistema se faz importante, dentre outros fatores, para aprimorar e capacitar as polícias, bem como para gerar um banco de dados compartilhado e unificado entre elas, o que tornaria tanto a prevenção, quanto a repressão do crime organizado muito mais efetiva, porém sua aplicação ainda é pouco observada.

Apesar das recentes mudanças, a sensação é de estamos correndo contra o tempo. O sistema da maneira em que está estruturado pouco previne as organizações criminosas e seu aspecto repressivo reforça seu poder.

As soluções, assim como a problemática, não são simples e exigem esforços de diversas frentes. É importante entender que o crime organizado nasceu dentro de um contexto bastante específico, nas margens da sociedade e se fortaleceu dentro de um ambiente tutelado pelo Estado, o presídio. Desta feita, é essencial pensar em saídas por meio de políticas públicas integradas e integrativas que unam Estado, polícia e sociedade civil.

Na luta contra o crime organizado não há vencedores, pois a própria existência desse tipo penal mostra a falência de aspectos sociais importantes. Portanto, se torna relevante a frase do filósofo sul-coreano Byung-Chul Han que inaugura esse trabalho, afinal, se buscamos um país mais justo e coeso a violência não será o caminho para concretizar esta busca.

“A violência nada *mantém* coeso”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio; SALLA, Fernando. **Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC**. Estudos Avançados 21 (61), 2007 pp. 7-29. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ea/v21n61/a02v2161.pdf>. Acesso em: em 11 de agosto de 2020.

ANDRADE, Fernando Rocha de. **Aspectos da nova Lei de Crime Organizado**. Disponível em: <http://blog.ebeji.com.br/aspectos-da-nova-lei-de-crime-organizado>. Acesso em: 24 de maio de 2020.

BADARÓ, Gustavo. **Colóquio de Direito Luso-Brasileiro. Faculdade de Direito do Largo de São Francisco**. USP/ Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (12 a 16 de maio de 2014) Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4141229/mod_resource/content/1/Badar%C3%B3%20-%20processo%20penal%20e%20criminalidade%20organizada%20-%20Brasil-Portugal.pdf. Acesso em: em 11 de julho de 2020.

BRASIL. Lei nº 9.034, de maio 3 de maio de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9034.htm. Acesso em: 19 de abril de 2020.

BRASIL. Lei nº 13.675, de 11 de julho de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13675.htm#art49. Acesso em 20 de setembro de 2020.

BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 19 de abril de 2020.

CALDEIRA, Cesar. **Política anti-sequestros no Rio de Janeiro. In: Violencia, sociedad y justicia en América Latina**. : 2002. Disponível em <http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/gt/20101110075451/12caldeira.pdf>. Acesso em: em 02 de agosto de 2020.

Cartilha das Corregedorias Judiciais das Penitenciárias Federais. PAIXÃO, Juliana maria da; SILVA-JÚNIOR, Walter Nunes da (orgs.). Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2013., 2013. Disponível em: www.cjf.jus.br.. Acesso em: 11 de agosto de 2020.

CCJC - **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**. Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 87, de 2003, que cria o instituto do Juiz Anônimo e dá outras providências, de autoria do Senador Hélio Costa. Parecer Senado Federal. Parecer de 14.10.2009, Relator Senador Antonio Carlos Valadares. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=3393767&ts=1553243912949&disposition=inline>. Acesso em: 24 de maio de 2020.

CHRISTINO, Marcio Sergio; TOGNOLLI, Claudio. **Laços de Sangue: a história secreta do PCC**. São Paulo: Matrix 2017.

COGAN, Luiz Alexandre Cyrilo Pinheiro Machado. **Criminalidade Organizada, Convenção de Palermo e a Atuação do Ministério Público**. Cadernos do Ministério Público do Estado do Ceará, Ano I, nº2, jul./dez. 2017.

Conselho Nacional de Justiça. Comissão de juízes do CNJ acompanha apuração do assassinato de juíza no Rio. Fonte: Agência Nacional de Notícias do CNJ, 16 ago. 2011. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/comissao-de-juizes-do-cnj-acompanha-apuracao-do-assassinato-de-juiza-no-rio/> acessado em 03 de maio de 2020.

_____. **Mutirão Carcerário: Raio x do Sistema Penitenciário Brasileiro**, 2012. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/10/mutirao_carcerario.pdf. Acesso em: 10 de agosto de 2020.

Julgamento de crime organizado já segue rito próprio na maior parte do país. Agência Nacional de Notícias do CNJ, 16 de dezembro de 2012. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/julgamento-de-crime-organizado-ja-segue-rito-proprio-na-maior-parte-do-pais/>. Acesso em: 04 de maio de 2020.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 de abril de 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado: Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei nº 12.850/2013**. Bahia: Juspodivm, 2014.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

FERREIRA, Helder; FONTOURA, Natália de Oliveira. **Sistema de Justiça Criminal no Brasil: Quadro Institucional e um Diagnóstico de sua Atuação**. IPEA 2008. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1330.pdf. Acesso em: 04 de outubro de 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019**. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>. Acesso em 03 de agosto de 2020.

FREITAS, Rafael. **De Rafaat a Minotauro, entenda a guerra pelo tráfico na fronteira entre Brasil e Paraguai**. Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2019/02/08/de-rafaat-a-minotauro-entenda-a-guerra-pelo-trafico-na-fronteira-entre-brasil-e-paraguai.ghtml>. Acesso em: 11 de agosto de 2020.

GAZETA DO POVO. **Mapa das facções criminosas no Brasil**. Publicada em 03 de janeiro de 2019. Disponível em <https://infograficos.gazetadopovo.com.br/seguranca-publica/mapa-das-faccoes-criminosas/>. Acesso em: 25 de julho de 2020.

GOMES, Luiz Flávio. **Ministro Luiz Fux e o Juiz Sem Rosto**. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/115824866/ministro-luiz-fux-e-o-juiz-sem-rosto>. Acesso em: 24 de maio de 2020.

GRECO FILHO, Vicente. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei n. 12.850/13**. São Paulo: Saraiva, 2014.

HAN, Byung-Chul. **Topologia da Violência**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2019.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Cidades e Estados. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados.html?view=municipio>. Acesso: 10 de agosto de 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Orgs.). **Atlas da Violência de 2019..** Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>. Acesso em: em 08 de agosto de 2020.

JUNIOR, José Carlos Portella, GUARAGNI, Fábio André. **Tutela Penal de Bens Jurídicos Supra-Individuais no Contexto da Globalização: a Questão das Indicações Convencionais Criminalizadoras e o Princípio da Reserva Legal.** In: Direito penal e criminologia Coleção Conpedi/Uni Curitiba, vol.17. Curitiba, PR.: - Clássica Editora, 2014, pp.. 33 - 50.

JUPIARA, Aloy; OTAVIO, Chico. **Os Porões da Contravenção. Jogo do Bicho e Ditadura Militar: a história que profissionalizou o crime organizado.** Rio de Janeiro: Record, 2015.

LIMA, Renato Sérgio de, 2020. **Dois anos depois, que fim levou o Sistema Único de Segurança Pública?** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/06/dois-anos-depois-que-fim-levou-o-sistema-unico-de-seguranca-publica.shtml>. Acesso em: 20 de setembro de 2020.

MANSO, Bruno; DIAS, Camila Nunes. **A Guerra: a Ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil.** São Paulo: Todavia, 2018.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime organizado.** São Paulo: Método, 2018.
 _____ **Crime organizado.** São Paulo: Método, 2020.

MELO, Valdir. **Crime Organizado: uma concepção introdutória.** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2015. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5716/1/td_2121.pdf. Acesso em: 04 de outubro de 2020.

MENA, Fernanda. **Um modelo violento e ineficaz de polícia.** In: **Bala Perdida: A Violência Policial no Brasil e os Desafios para sua Superação** (Bernardo Kucinski et al) São Paulo: Boitempo, 2015, p. 19-26.

MENDES, Letícia. **Como a maior facção do Brasil estreita laços com grupo criminoso gaúcho?**. Publicação em 16 de agosto de 2019. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2019/08/como-a-maior-facciao-do-brasil-estreita-lacos-com-grupo-criminoso-gaucha-cjzefg3pe03e401qmbj5u0rsf.html>. Acesso em: 08 de agosto de 2020.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **A Colaboração Premiada e a Nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013).** Custos Legis A Revista Eletrônica do Ministério Público Federal. Vol. 4, 2013. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Investigacao_Criminal/Artigos_e_Noticias/Colaboracao_Premiada/10%20Revista%20Eletronica_Custus%20Legis_Andrey_A%20delacao_premiada.pdf. Acesso em: 24 de maio de 2020.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais.** São Paulo: Atlas, 2016.

MINGARD, Guaracy. **O Estado e o crime organizado**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 1998.

_____. **Apresentação**. In: **Bala Perdida: A Violência Policial no Brasil e os Desafios para sua Superação** (Bernardo Kucinski *et al*) São Paulo: Boitempo, 2015, p. 13-17.

. **Organização Criminosa: Comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013**. São Paulo: Revisa dos Tribunais, 2013.

NOMURA, Bruno. **O que é milícia: entenda as origens e como o crime funciona no Brasil**. *Jornal o Estado de S. Paulo*, 2020. Disponível em <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,milicia-o-que-e-como-funciona-no-brasil-e-por-que-e-tao-dificil-combate-las,70003299667>. Acesso em: 02 de agosto de 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, v. 2.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico**. 5. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2013.

Provimento nº 11, de 15 de março de 2013 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jspui/bitstream/handle/1234/46684/PROVCG%2011-2013.pdf?sequence=1>. Acesso em: 03 de maio de 2020.

Projeto de Lei do Senado nº 87, de 2003. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/56007> acessado em 03 de maio de 2020.

Recurso Criminal (Processo n. 274/10.9JALRA-B.C1), 4.ª Secção Criminal do Tribunal da Relação de Coimbra, Rel. Orlando Gonçalves. Data do Acórdão: 27.11.2013.

RODRÍGUEZ, Ricardo Vélez. **Colômbia, uma nova realidade**. "RCA–Revista de Controle e Administração Volume III, nº 2, jul./dez. 2007.). Disponível em: <http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/2910964/DLFE244442.pdf/2.0.0.7. 0.3. 0.2..pdf#page=32>. Acesso em: 24 de maio de 2020.

SILVA, Márcio Alberto Gomes. **Organizações Criminosas: uma análise jurídica e pragmática da Lei 12.850/13**. Rio de Janeiro: Lumen Juirs, 2017.

SILVA, Ronaldo Lastres. **Sistema de “juiz sem rosto” é sentença sem assinatura** - ABRACRIM – Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas 2014. Disponível em: <https://www.abracrim.adv.br/artigos/sistema-de-juiz-sem-rosto-e-sentenca-sem-assinatura>. Acesso em 24 de maio de 2020.

SILVA, Eduardo Araujo da. **Organizações Criminosas: aspectos penais e processuais da Lei n.º 12.850/13**. São Paulo: Atlas, 2014.

SOARES, Luiz Eduardo. **Por que tem sido tão difícil mudar as polícias?** In: *Bala perdida: A violência policial no Brasil e os desafios para sua superação*. Bernardo Kucinski *et al*. São Paulo: Boitempo, 2015, p. 27-32.

Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus nº 99.007/SP, Ministro Relator Marco Aurélio, Brasília, 13 de novembro de 2012, data de publicação DJE 08/02/2013 - ATA Nº 6/2013. DJE nº 27, divulgado em 07/02/2013, acessado em 19 de abril de 2020.

Supremo Tribunal Federal. ADI-4414, Ministro Relator Luiz Fux, 30 e 31.5.2012. Informativo 668 do STF, 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo668.htm> acessado em 03 de maio de 2020.

Supremo Tribunal Federal HC 78821, 1.^a Turma, Ministro Relator Octavio Gallotti, *DJ* de 17 de março de 2000 Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=77954> acessado em 24 de maio de 2020.

Supremo Tribunal Federal RE 603616/RO, Ministro Relator Gilmar Mendes, DJe – 093 de 10 de maio de 2016. Disponível em <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+603616%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+603616%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/m3luuse> acessado em 24 de maio de 2020.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosamar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 12. ed. rev. Salvador: Ed. JusPodivm. 2017.

UNDOC – United Nations Office on Drugs and Crime. Sessão “Marco Legal” - **Prevenção ao Crime e Justiça Criminal: marco legal. Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>. Acesso em: 03 de maio de 2020.

WILLADINO, Raquel, DO NASCIMENTO, Rodrigo Costa e SILVA, Jailson de Souza. **Novas Configurações das Redes Criminosas Após a Implantação das UPPs**. Observatório de Favelas, 2018. Disponível no link: http://of.org.br/wp-content/uploads/2018/07/E-BOOK_Novas-Configura%C3%A7%C3%B5es-das-Redes-Criminosas-ap%C3%B3s-implanta%C3%A7%C3%A3o-das-UPPs.pdf. Acesso em: 17 de maio de 2020.



TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu,

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº , Período , Turma ,

tendo realizado o TCC com o título:

sob a orientação do(a) professor(a):

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de 11 de 2020

Nina S...

Assinatura do discente